



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Recurso nº. : 103-126.356
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA. -
CREDIJUSTRÁ
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de outubro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202

COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, incabível a Contribuição Social sobre o Lucro pela ausência de base de cálculo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA. - CREDIJUSTRÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
EM EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 6 FEV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros EDISON PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202
Recurso nº. : 103-126.356
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA. -
CREDIJUSTRA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO DF LTDA., protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 103-20.662, da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, assim ementado:

"CSSL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO DE "SOBRAS" LÍQUIDAS. EXIGÊNCIA FISCAL PERTINENTE. A contribuição social há de ser suportada por todos os seguimentos sociais, direta ou indiretamente. Incide sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (art. 195, I, da CF/88). As cooperativas de crédito apuram "sobras". "Sobras", no mais das vezes, abarcam lucros específicos. Logo, as Cooperativas são contribuintes da Contribuição Social Sobre o Lucro. As "sobras", em ótica quantitativa, para terem o condão da não-incidência, hão de restar demonstradas, de forma inequívoca, não as suprimindo simples alegações de sua existência e destinação, mormente quando subsiste explicitado que o seu montante, se restituído, conferiria aos seus beneficiários retorno (e não só ressarcimento) acima dos causais encargos pretéritos suportados pelos respectivos mutuários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202

CSSL. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FISCALIZAÇÃO ANTES E APÓS A ENTREGA DA DIRPJ. MULTAS DE OFÍCIO ISOLADA E EM CONJUNTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DA TRIBUTAÇÃO. Não podem prosperar a incidência da multa de ofício isolada sobre os valores mensais estimados não-recolhidos e a exigência de multa associada à parcela defluente da apuração anual, tendo em vista que aquela, por ser mera antecipação desta, esta aquela contém. Subsistirá a exigência da multa isolada quando a ação fiscal se der no curso do ano-calendário, desde que indisponíveis as demonstrações financeiras, em toda a sua extensão e profundidade, do período investigado."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão n.º 107-05.450, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - EXISTÊNCIA DE LUCRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 195, I, DA CF, E DOS ARTS. 1.º E 2.º DA LEI 7689/88 - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - Nas operações com associados em razão da própria natureza das sociedades cooperativas e, também, por expressa definição legal, não se auferem lucros, não sendo cabível, pois, a incidência da contribuição social sobre o lucro. Recurso provido."

Convenientemente intimada, comparece a douta Procuradoria da Fazenda Nacional com contra razões, onde, em síntese, sustenta:

"Ante a letra expressa da norma supra, não há qualquer dúvida que a cooperativa de crédito recebeu tratamento tributário diverso do reservado às demais cooperativas, sendo, portanto, incompatível ao presente caso a linha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202

jurisprudencial que fundamentou o recurso especial dirigido a esta e. CSRF, aplicável às cooperativas em geral, e não às cooperativas de crédito.

Portanto, é perfeitamente legítima a incidência da CSLL sobre o resultado positivo apurado pelo Recorrente nos termos no disposto nas leis n.º 5.764/61, 7.689/88 e 8.212/91, devendo ser mantido, integralmente, o lançamento."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A divergência está devidamente indicada e comprovada. Todas as demais formalidades legais e regimentais foram corretamente cumpridas. Nada há, pois, que impeça o conhecimento do recurso especial interposto pelo contribuinte.

A matéria do presente litígio tem sido objeto de diversas decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O que se discute nestes autos não é se houve ou não desvio da Recorrida no exercício de seu objetivo social, pois a acusação, tão só, procura cobrar a contribuição social sobre o resultado das operações próprias. Isto é, dos negócios feitos pela cooperativa com os seus associados.

O Poder Judiciário vem reiteradamente se pronunciando a respeito da matéria, entre as quais destaco:

"Ementa - Tributário - Contribuição Social sobre o Lucro - Sociedade Cooperativa - As sociedades cooperativas não apuram resultados qualificados como lucros, mas sobras que, em princípio, devem retornar aos associados proporcionalmente às operações realizadas. Somente os resultados decorrentes de operações com não-associados e de participações em sociedades não-cooperativas é que ensejam a incidência da contribuição social sobre o lucro." (Apelação Cível n.º 95.04.49304-1-RS - DJU 2. de 1/10/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202

As sociedades cooperativas desfrutam de não incidência do imposto de renda de pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei n.º 5.764/71 - Lei das Cooperativas. A lei considera como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos n.º 85, 86 e 88, não sofrem tributação e, nesse rol, estão incluídas as cooperativas de crédito.

Com relação aos chamados atos cooperados, a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

Já as sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas, proporcionalmente, às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva. Observa-se, ainda, que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

No caso presente, não há dúvida alguma de que se trata de atos com cooperados e, desse modo, as referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa, e nem são tributáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.003825/00-20
Acórdão nº. : CSRF/01-04.202

Assim, com as presentes considerações e prestigiando o Acórdão paradigma, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL

